

Parecer Jurídico

- Acerca do Projeto de Lei n.º 111, de 09 de novembro de 2017.

Origem: Poder Executivo

Ementa: Altera o percentual de contribuição complementar de previdência, altera a denominação, a composição e inclui atribuições ao Comitê de Investimento, constante no art.12 da Lei Municipal n.º 2.755, de 29 de março de 2012, Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Efetivos do Município de Carlos Barbosa.

Referido projeto de lei visa definir a alíquota de contribuição previdenciária, de caráter compulsório, de todos os Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações.

Observe-se que, conforme consta na Justificativa, o percentual especificado é decorrente de um cálculo atuarial elaborado pelo Ipram referente ao ano de 2017, com vistas a analisar a situação financeira do instituto e estimar recursos necessários para garantia dos pagamentos dos benefícios de suas aposentadorias e pensões, de modo que em relação a tal índice, foge à alçada desta profissional tal avaliação. Cumpre, entretanto, a análise da legalidade da proposição em comento.

No que diz respeito à contribuição previdenciária, segundo dispõe o art.40 da Constituição Federal, aos servidores de cargos efetivos (ativos e inativos) é assegurado o caráter contributivo do respectivo ente público, inclusive aos pensionistas, observando-se critérios capazes de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial. Deste modo, a cada período a situação/percentual de contribuição devem ser revistos.

Por corolário, se conclui pela legalidade e constitucionalidade da proposição em análise.

Carlos Barbosa, 13 de novembro de 2017.


Paula Zanetti Bonacina

Assessora Jurídica

OAB/RS n.º 70.034

